



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091777-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante ERIKA FREITAS SIQUEIRA, são agravados FELIPE S. LIMA - ME e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.617

Comarca: Ferraz de Vasconcelos – 3ª Vara

Agravante: Erika Freitas Siqueira

Agravado: Felipe S Lima ME e outro

EMENTA. Direito processual civil. Justiça gratuita. Indeferimento. Art. 99, § 2º, do CPC. Documentos que não comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Recurso não provido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela agravante não demonstram a alegada situação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes nos autos que comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante, conforme disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir a justiça gratuita caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão, após a concessão de oportunidade para a complementação da documentação.

4. No caso em análise, houve determinação para que a agravante complementasse a documentação, a qual foi cumprida pela recorrente.

5. Os documentos juntados não demonstram a alegada situação de necessidade financeira, eis que incidiram valores em uma de sua conta bancária correspondentes a média mensal de mais de sete salários-mínimos vigentes.

6. A análise das circunstâncias pessoais e financeiras da agravante, à luz dos documentos apresentados, indica a ausência de elementos concretos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento: "A concessão da justiça gratuita exige comprovação objetiva da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, após a concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade para a comprovação, sendo insuficiente a simples alegação de necessidade sem documentos robustos que a respaldem".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019.

Recurso à r. Decisão de fls. 161 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. João Luis Cabrese da 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, que nos autos da ação anulatória de contrato de consignação de chaves, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória de contrato de consignação de chaves ajuizada por Letícia Pereira Garcia contra Felipe S Lima e Banco Pan S/A.

Entre outros pedidos a autora requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 32 - originais).

O juízo de primeiro grau determinou a juntada de documentos complementares a fim de analisar a alegada hipossuficiência financeira da autora (fls. 82).

O autora adunou os documentos de fls. 88/160.

Em sequência, o i. Magistrado indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, nos seguintes termos (fls. 161):

"Vistos. A despeito da autora ter declarado sua situação de pobreza, nada há nos autos que a confirme. Inobstante a autora tenha colacionado aos autos seus comprovantes de rendimentos (fls. 88/90) que, a primeiro momento, justificariam o deferimento da benesse, observa-se que a autora possui movimentação bancária incompatível com o salário e com a situação de "pobreza alegada. Com efeito, o extrato bancário referente ao mês de dezembro/2024 (fls. 93/108) demonstra que a autora movimentou aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, em apenas um mês movimentou um numerário equivalente a 10 vezes o seu salário mensal. Já a fatura do mês de janeiro/2025 (fls. 109/121), a soma das movimentações diárias, embora tenha sido mais discreta, ainda assim resultou na quantia de R\$ 6.999,09, que também se demonstra incompatível com o seu ordenado mensal. Acresce-se a

todas essas razões, o fato da requerente não ser patrocinado por advogado conveniado, tendo constituído patrono particular. Com efeito, a presunção constante do art. 99, §3º do Código de Processo Civil é relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Neste particular, a própria Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes "que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). O que vem ocorrendo é exatamente o abuso de referido direito, de natureza inclusive constitucional. Já ultrapassou o momento histórico de qualquer postura paternalista por parte do Poder Judiciário e dispensada a algum dos litigantes. Assim, os benefícios da assistência judiciária integral devem ser concedidos aos jurisdicionados efetivamente pobres. Dessa feita, Indefiro os benefícios da assistência judiciária. Comprove a autora, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, quais sejam: a taxa judiciária no valor equivalente a 1,5% do valor atribuído à causa, sendo o mínimo de 5 UFESPs, bem como a GRD necessária ou para expedição de carta de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC e artigo 196, inciso III, das NSCGJ. As custas judiciais poderão ser verificadas no sítio: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria> Intime-se."

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões afirma, em síntese, haver comprovado a ausência de condição financeira para arcar com as custas judiciais.

Afirma que no presente momento se encontra desempregada.

Sustenta que os montantes adicionais verificados no extrato bancário correspondem a valores oriundos da atividade profissional exercida por seu esposo

Requer a reforma do decidido para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do

art. 1.015, inciso V do Código de Processo Civil.

Com efeito, dentre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas no novo Código de Processo Civil, estão os benefícios da assistência judiciária.

Os artigos 98 e 99, §3º do NCPC estabelecem que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A Lei supracitada estabelece uma presunção que favorece o requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

Dispõe o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Com efeito, no caso em apreço, houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo singular, através do r. despacho de fls. 82 dos autos principais, sendo dada oportunidade à agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Em cumprimento ao comando judicial supra, a recorrente colacionou aos autos os documentos de fls. 88/160.

Nesse contexto, no caso, houve a análise da situação financeira da recorrente, sobre os documentos por ela apresentados nos

autos subjacentes, para ser indeferida a pretensão à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, já que se revelaram insuficientes para comprovarem a alegação autoral.

Como dito, o benefício da gratuidade da justiça não é incondicionado, devendo ser concedido àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Para comprovar a alegada carência financeira, em cumprimento a agravante adunou os seguintes documentos: Recibo de Pagamento (fls. 88/90); Extrato bancário (fls. 93/143); Fatura de Cartão de Crédito (fls. 144/159) e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fls. 160).

No caso em tela, ao contrário do sustentado pela parte, verifica-se que os documentos carreados ao processo não demonstram cabalmente a insuficiência de recursos da requerente para o adimplemento das despesas judiciais.

Embora os recibos de pagamento de fls. 88/90 tenham demonstrado que a autora em janeiro de 2025 auferia renda mensal de R\$ 1.269,17 não há como ignorar os créditos que incidiram em suas contas bancárias.

Os extratos bancários de fls. 93/143 revelam que na conta mantida junto ao Nubank incidiram créditos que somam o valor de R\$ 34.947,08, no período de novembro de 2024 a janeiro de 2025, equivalente à média mensal de R\$ 11.649,02 (mais de 7 salários-mínimos vigentes).

As faturas de cartão de crédito informam gastos médios de R\$ 900,00, que não condizem com a condição de hipossuficiência financeira frente aos salários médios informados à mesma época equivalente a R\$ 1.269,17 (fls. 88/90).

Ademais, a agravante não colacionou qualquer documento que comprove as atividades comerciais do seu esposo, bem como as negociações que deram origem às incidências de valores em sua conta bancária.

Não bastasse isso, infere-se dos extratos bancários que a autora possui outras contas correntes junto ao Picpay (conta 57273147-7) e Mercado Pago (conta 7463239081-2), as quais não foram informadas.

Assim, a documentação apresentada nos autos não comprova a impossibilidade da recorrente em custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Para concessão da gratuidade pretendida, deve ser comprovada a real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.).

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que não concedeu os benefícios de gratuidade de justiça à empresa devedora. O deferimento da concessão dos benefícios de gratuidade de justiça exige a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, eis que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula 481 do STJ. Requerimento de gratuidade de pessoa jurídica que não pode estar pautado apenas em argumentos legais, exigindo-se a comprovação mediante documentação fiscal e balancetes documentados, de modo a demonstrar a insuficiência de recursos e impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269593-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020) (g.n.).

E a presunção, conforme jurisprudência desta E. Câmara, é relativa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar às partes a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256594-55.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de

Registro: 02/03/2020) (g.n.).

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

E, repita-se, a presunção da declaração de pobreza é relativa.

Resta mantido, portanto, o indeferimento da benesse pretendida.

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Decisão objurgada.

Providencie a agravante o recolhimento das custas de preparo deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA
Relator